



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Cristalina/GO

2ª Vara (Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental)

Processo n.º: 5893036-04.2024.8.09.0036

Parte autora: Plínio Fontão Peres Júnior - Produtor Rural E Outros

Parte ré: \${processo.polopassivo.nome}

## DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelos produtores rurais **Plínio Fontão Peres Junior**, inscrito no CPF sob o nº 397.186.469-49 e no CNPJ sob o nº 54.836.792/0001-68; **Elídia Silvestre Fontão Peres**, inscrita no CPF sob o nº 487.935.909-20 e CNPJ sob o nº 54.837.029/0001-51; **Plínio Fontão Peres Neto**, inscrito no CPF sob o nº 022.111.051-81 e no CNPJ sob o nº 54.837.160/0001-19; e **Roberta Silvestre Fontão Peres**, inscrita no CPF sob o nº 017.590.121-06 e CNPJ sob o nº 54.836.932/0001-06, que se denominam em conjunto como "**Grupo Fontão**".

Na peça inicial da Recuperação Judicial, o Grupo Fontão discorre sobre a trajetória da família, que iniciou suas atividades ruais em 1976, com os dois primeiros Requerentes. Narra que atualmente a atividade rural é desenvolvida pelos quatro membros da família, tendo como foco as culturas de soja, milho safrinha, feijão e trigo. Discorre sobre a necessidade de tramitação do feito em sigilo, bem como sobre o litisconsórcio ativo. Justifica a competência deste Juízo de Cristalina/GO para processamento da recuperação judicial e defende o interesse de agir.

Quanto às razões da crise, o Grupo Fontão relata que fatores internos e externos influenciaram na atual situação econômico-financeira, tais como atrasos na entrega de insumos para a safra de soja 2023/2024, o que acarretou plantio tardio e prejudicou o nascimento das plantas. Também reportou quebra da safra 2022/2023 e 2023/2024 em razão de condições climáticas adversas, por ausência de chuvas no período de plantio e excesso de precipitação no momento da colheita.

Também foram apontadas como causas da crise as oscilações do preço das commodities, aumento dos custos de produção, decisões administrativas equivocadas sobre rotações de culturas, custos elevados com reparação dos campos de cultura e investimentos em ampliação de área plantada, o que gerou aumento substancial no endividamento do Grupo, com redução do prazo de vencimento das dívidas e impactos negativos no fluxo de caixa.

Prossegue sua exposição, afirmando que diante desse cenário as dívidas se dilataram ao ponto de

Valor: R\$ 12.866.978,53  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CRISTALINA - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 21/10/2024 11:01:22



tornar-se insustentável seu pagamento, sem se socorrer à Recuperação Judicial.

Defende que os créditos oriundos de Cédulas de Produto Rural com liquidação física devem se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial, com a declaração da essencialidade dos grãos, maquinários e imóveis para o desenvolvimento da atividade.

Sustenta atender aos requisitos legais para deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Requer tutela de urgência para que seja declarada a impossibilidade de vencimento antecipado das dívidas e rescisão contratual em razão do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Requer, ao final, o processamento da Recuperação Judicial, ordenando-se a suspensão de todas as ações, execuções, buscas, apreensões e atos de alienação envolvendo os ativos financeiros depositados em contas bancárias e bens relacionados os quais classifica como essenciais ao desenvolvimento da atividade rural.

Comprovado o pagamento das custas iniciais.

O pedido veio acompanhado dos documentos do evento 01, arquivos 01 a 67.

Em seguida, vieram-me conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O processamento da recuperação judicial deve ser deferido.

### **I – DO SIGILO DE TRAMITAÇÃO**

A tramitação da recuperação judicial se processa com a publicidade integral dos seus atos, consoante estabelece o art. 5º, inciso LX da CF/88 e art. 189 do CPC. Não se vislumbra fundamento legal que permita interpretação em sentido diverso.

A Recuperação Judicial necessita de ampla transparência dos atos processuais e documentos previsto na Lei 11.101/05 (“LFRJ”), de modo a permitir aos credores a avaliação holística das reais causas da crise econômico-financeira, a capacidade de soerguimento bem como a própria viabilidade do Plano de Recuperação Judicial que deverá ser apresentado pelos Devedores.

Dessa forma, indefiro o pedido de tramitação em sigilo, devendo ser imediatamente levantado pela Serventia deste Juízo.

### **II – DA COMPETÊNCIA**

Analisando os documentos carreados aos autos, vislumbro que a atividade rural desenvolvida pelos Requerentes se dá majoritariamente neste Município de Cristalina/GO, isto porque, as quatro propriedades rurais estão registradas em seu próprio nome há mais de uma década e são localizados nesta urbe.

Igualmente, os protestos realizados contra os Devedores também estão apontados nesta comarca, revelando o domicílio e local de exercício da atividade.

Assim, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, reconheço a competência deste Juízo para processar a Recuperação Judicial.

### **III – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO**

Os Devedores postulam pelo processamento da Recuperação Judicial mediante consolidação processual, alegando que se trata de produtores rurais integrantes de um mesmo grupo familiar, com exercício



da atividade rural em conjunto e sob coordenação.

Além disso, alegam a existência de tomadas de crédito em conjunto e com garantias cruzadas, atuação conjunta no mercado pelos postulantes e relação de controle, o que autorizaria o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

Analisando a documentação carreada aos autos, vislumbro que os Devedores integram um mesmo grupo familiar, com relação de controle ou de dependência entre si e atuação é conjunta no mercado entre os postulantes.

Assim, preenchidos os requisitos dos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05, entendo que os Requerentes podem formar o litisconsórcio ativo com consolidação processual e substancial, devendo observar os requisitos legais pertinentes, em especial quanto ao disposto no art. 69-L da mesma Lei.

#### IV - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A petição inicial expôs de forma clara e detalhada as causas da crise econômico-financeira que assola o Grupo Fontão, satisfazendo o requisito previsto no art. 51, inciso I da Lei 11.101/05.

Por sua vez, os documentos que acompanham a exordial atendem aos requisitos objetivos dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 51 da LFRJ.

Apesar de os Devedores terem realizado sua inscrição no registro do comércio apenas em 22/04/2024, a natureza deste registro perante a Junta Comercial é meramente declaratória, de modo que a comprovação do exercício da atividade rural por período superior a dois anos é suficiente para o atendimento do requisito previsto no art. 48 da LFRJ, o que reputo comprovado mediante análise dos Livros Caixa do Produtor Rural carreados aos autos.

Nesse sentido, eis o entendimento do STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1905573 MT 2020/0301773-0, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022)

Não cabe a este Juízo neste momento processual investigar a veracidade das causas da crise alegadas na exordial. Igualmente, não compete ao Juízo valorar a viabilidade econômico-financeira do Grupo Fontão, atribuição esta exclusiva dos credores, que poderão se manifestar a respeito no momento processual oportuno.

Por outro lado, compete a este Juízo analisar se os Devedores atendem aos requisitos objetivos previstos na lei de regência, o que vislumbro de plano, de modo que a recuperação judicial merece ser processada na forma do art. 52 da LFRJ.

Inobstante, no curso do processamento do feito poderá o Administrador Judicial solicitar



esclarecimentos e/ou complementação da documentação apresentada pelos Devedores. Estes, por sua vez, deverão atender tempestivamente às solicitações que serão relatadas de maneira circunstanciada nos relatórios mensais.

No que tange ao pedido da tutela de urgência, ao menos nesse momento de cognição sumária, não vislumbro nos autos os elementos exigidos no art. 300 do CPC, de modo que os Devedores não comprovaram o perigo efetivo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ressalto que os Devedores não demonstraram estar na iminência de sofrerem constrições dos ativos que julgam essenciais ao exercício da atividade rural.

De igual modo, os Devedores apenas trouxeram aos autos a relação dos bens imóveis que entendem essenciais para o desenvolvimento da atividade rural, mas não fundamentaram de forma satisfatória as razões pelas quais esses bens não podem ser expropriados.

Quanto à alegação de impossibilidade de vencimento antecipado de dívidas pelo mero ajuizamento da Recuperação Judicial, percebo que os Devedores não trouxeram aos autos nenhum dos alegados contratos com tal previsão.

Este Juízo não pode presumir conclusões lógicas sem a corresponde argumentação jurídica, apenas baseada no princípio da persuasão racional.

Sobre os maquinários, apesar de os Devedores alegarem serem bens essenciais, não identificaram quais são esses bens e tampouco sua funcionalidade prática no desenvolvimento da atividade.

Em relação aos grãos, os Devedores não apontaram sua natureza (cultura), localização, qualidade, quantidade e se já colhidos ou por colher. Enfim, pedido absolutamente genérico e não fundamentado.

Assim, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência neste momento e faculto aos Devedores a complementação da documentação e argumentos, para posterior análise.

Por outro lado, com arrimo no art. 6º da LFRJ, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial importa a suspensão de todas as ações, execuções em curso contra os Devedores, assim como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos, ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 52 da Lei 11.101/05, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** dos produtores rurais Plínio Fontão Peres Junior, inscrito no CPF sob o nº 397.186.469-49 e no CNPJ sob o nº 54.836.792/0001-68; Elídia Silvestre Fontão Peres, inscrita no CPF sob o nº 487.935.909-20 e CNPJ sob o nº 54.837.029/0001-51; Plínio Fontão Peres Neto, inscrito no CPF sob o nº 022.111.051-81 e no CNPJ sob o nº 54.837.160/0001-19; e Roberta Silvestre Fontão Peres, inscrita no CPF sob o nº 017.590.121-06 e CNPJ sob o nº 54.836.932/0001-06 ("Grupo Fontão").

Para viabilizar o devido processamento da Recuperação Judicial, determino as seguintes providências:

1. Fixo a competência deste Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cristalina/GO como juízo universal para processamento da recuperação judicial e eventual pedido de falência, cabendo aos Autores difundir a informação perante os demais juízos;
2. Os Devedores deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial único (art. 69-L da LFRJ), no prazo de 60 (sessenta dias), indicando de



forma pormenorizada os meios de recuperação (art. 50 da LFRJ), demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos Devedores, subscrito por profissional legalmente habilitado, sob pena de convalidação em falência (art. 53 e 73, I da LFRJ);

3. Nomeio como Administrador Judicial **Santos & Vera Advogados Associados**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 30.772.06/0001-95, com endereço na Avenida 136, 797, Sala 608-A, Ed. New York Square, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.093-250, tendo como responsável técnico **Ramon Carmo dos Santos**, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 34.008, telefone nº (62) 3945-5905, e-mail admjudicial@verasantos.adv.br. Sua remuneração será de 5% sobre o total da dívida, a ser apurada na formação do Quadro de Credores (art. 10º, §7º da LFRJ). Por hora, a título de adiantamento, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que serão pagos pelos Devedores, até o 5º dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de Novembro/2024, levando em consideração a capacidade de pagamento dos Devedores, o grau de complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado, o litisconsórcio ativo e as responsabilidades previstas no art. 22 da LFRJ;
4. Seja cadastrado no sistema Projudi e intimado via e-mail o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer perante a Secretaria deste Juízo e assinar o termo de compromisso;
5. **Determino a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os Devedores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (stay period), contados da publicação desta decisão, à exceção daquelas demandas previstas no art. 6º, §1º, §2º, §7º-A, §7º-B e art. 49, §3º e §4º da LFRJ, cabendo aos Devedores comunicar os respectivos Juízos. As demandas ficarão suspensas perante os respectivos Juízos, não devendo ser encaminhadas a este Juízo universal (art. 6º e 52, III, §3º da LFRJ);**
6. Pelo mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ficam proibidas as contrições judiciais ou extrajudiciais sobre os bens dos Devedores, especialmente a busca e apreensão, retenção, arresto, sequestro, penhoras e consolidação de propriedade fiduciária (art. 6, III da LFRJ);
7. Igualmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fica proibida a retirada do estabelecimento dos Devedores dos bens de capital essenciais ao exercício da atividade rural, bens estes cuja essencialidade seja eventualmente reconhecida por este Juízo (art. 49, §3º da LFRJ);
8. Fica vedado aos Devedores o pagamento de quaisquer créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49 da LFRJ), bem como alienar ou onerar bens, ou direitos do ativo não circulante, salvo mediante autorização deste Juízo (art. 66 da LFRJ);
9. Fica dispensado aos Devedores a apresentação de certidões negativas para continuidade do exercício da atividade rural (art. 52, II da LFRJ);
10. Deverão os Devedores informar mensalmente ao Administrador Judicial e a este Juízo sobre o ajuizamento de novas ações que venham a ser distribuídas (art. 6º, §6º da LFRJ), bem como prestar contas das

- atividades desenvolvidas no mesmo período, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da LFRJ);
11. Determino à Secretaria deste Juízo a confecção e expedição de edital contendo o resumo do pedido e desta decisão, a relação nominal dos credores, valores e classificação dos respectivos créditos, com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, perante o Administrador Judicial, das habilitações ou divergências. Os Devedores deverão comprovar a publicação do edital em até 10 (dez) dias (art. 52, §1º e 7, §1º da LFRJ);
  12. O Administrador Judicial, após análise das habilitações e divergências, fará publicar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com auxílio da Secretaria deste Juízo, novo edital contendo a lista de credores de que trata o art. 7º, §2º da LFRJ. Publicado o edital, o comitê, qualquer credor, os Devedores ou o Ministério Público poderão apresentar a este Juízo suas impugnações contra a relação de credores, no prazo de até 10 (dez) dias (art. 8º da LFRJ). Os interessados deverão autuar os incidentes em separado (não protocolar como petição interlocutória no bojo da RJ), os quais serão processados na forma dos artigos 13 e 15 da LFRJ (art. 8º, parágrafo único da LFRJ);
  13. Publicado o edital de que trata o item anterior, os Credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55 da LFRJ). Inexistindo objeções, o Plano poderá ser homologado. Caso haja qualquer objeção, será convocada Assembleia Geral de Credores (art. 56 da LFRJ);
  14. Para verificação dos créditos de que trata o art. 7º da LFRJ, poderá o Administrador Judicial se valer de profissional ou empresa especializada, caso necessário, mediante apresentação de três orçamentos, cuja análise e homologação serão decididas por este Juízo após ouvidos os Devedores;
  15. Os Devedores permanecerão na condução da atividade rural, porém sob fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, se instalado (art. 64 da LFRJ);
  16. Os Devedores deverão manter os documentos de escrituração contábil e demais relatório auxiliares à disposição deste Juízo, do administrador judicial e de qualquer interessado, que poderão obter acesso mediante solicitação formal diretamente aos Devedores. Tratando-se de autos eletrônicos, fica dispensado o depósito de documentos previsto no §3º do art. 51 da Lei 11.101/05;
  17. Determino seja baixado o sigilo dos autos pela Secretaria deste Juízo;
  18. Advirto aos Devedores que é vedado, até aprovação do Plano de Recuperação Judicial, distribuir lucros ou dividendos (art. 6º-A da LFRJ), sob as penas do art. 168 da LFRJ;
  19. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás e para a Receita Federal do Brasil, para que anotem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial junto aos respectivos prontuários dos Devedores (art. 69, parágrafo único da LFRJ);
  20. Dispensar a constatação prévia, devendo o Administrador Judicial

Valor: R\$ 12.866.978,53  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CRISTALINA - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 21/10/2024 11:01:22



apresentar o relatório inicial no prazo de até 30 (trinta) dias, contendo as informações essenciais sobre as atividades dos Devedores, destacando todo e qualquer fato relevante para conhecimento deste Juízo e dos Credores, garantindo transparência à condução do feito;

21. Por fim, intime-se o representante do Ministério Público para as providências legais e comunique-se às Fazendas Públicas municipal, estadual e federal onde os Devedores exercem atividades, enviando-lhes cópia desta decisão para os fins do art. 52, V da LFRJ.

Confiro a esta decisão força de ofício, de modo que os próprios Devedores poderão adotar as comunicações que sejam de sua competência sem a necessidade de expedientes adicionais, nos termos de Art. 136 do Código de Normas do Foro Judicial do TJGO.

Providencie e expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Cristalina/GO, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**GABRIELA FAGUNDES ROCKENBACH**  
**Juíza de Direito**

Confiro força de **Mandado e Ofício** a este documento, devendo surtir os efeitos jurídicos cabíveis, a teor do que dispõe a Resolução n.º 002/2012 da CGJ e arts. 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

